AG 3.2.6.2.13

AS TAXAS DE CAPATAZIAS NO PORTO DE SANTOS

O Governo do Estado dirigio ao da União por intermedio do Ministro da Viação, a seguinte representação contra o abuso das taxas de capatazias no porto de Santos:

"O Governo do Estado de S. Paulo solicita a esclarecida attenção do Governo Federal para a exposição que se segue, relativa ás taxas de capatazias no porto de Santos e a expedição das medidas que o caso requer.

Antes da concessão das obras do porto de Santos a Alfandega fazia o serviço chamado — de capatazias — comprehendendo não só a descarga — ou retirada das mercadorias de bordo — como o serviço de recolhimento dellas ao interior da Alfandega, sua movimentação ahi, abrangendo a remoção de volumes, abertura, para verificação, e fechamento até a entrega aos destinatarios. Referia-se, pois, o serviço, as mercadorias que passavam pela Alfandega, pois que as despachadas a bordo eram, em regra, descarregadas por particulares.

Excepcionalmente, a Alfandega, a requerimento dos interessados ou destinatarios, fazia a descarga destas ultimas, isto é, das mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua.

Naquelle, como neste caso, a Alfandega cobrava por todo o serviço uma taxa só — a de capatazias — designada ora com este nome ora com o de taxa de carga e descarga.

A taxa era uma só, quando se fez o contrato para o porto de Santos, quer a mercadoria passasse pela Alfandega quer não; estava fixada em 40 réis pelos primeiros 50 kilos, e 20 réis por dezena ou fracção de dezena que accrescesse, e abrangia não só a retirada da mercadoria de bordo, ou o seu desembarque, como toda a movimentação necessaria, até a entrega ao destinatario — ou desde o seu recebimento até a sua collocação a bordo dos navios.

Com a concessão do porto de Santos (decreto 9.979 de 12 de Julho de 1888) todo o serviço de carga e descarga de mercadorias no caes de Santos ficou pertencendo exclusivamente aos concessionarios das obras do porto.

E como se lhes dava o monopolio do serviço, dando-se-lhes para carga e descarga toda a antiga taxa de capatazias que a Alfandega cobrava pelo serviço complexo já descripto, impoz-lhes o contrato a obrigação de fazerem o serviço de capatazias das Alfandegas, isto é, o de recolhimento das mercadorias a essa repartição e movimentação alli, até á entrega ao destinatario (Clausula 8.ª do contrato — pag. 30 do livro Actos Officiaes relativos aos melhoramentos do porto de Santos).

No edital de concurrencia que precedera ao contrato (clausula 8.ª) estabelecendo-se que as taxas a cobrar seriam as de atracação de navios, de carga e descarga e de armazenagem (pag. 34). Não se fallou, ahi em taxas de capatazias.

Na papeleta do Ministro, contendo as condições a serem estabelecidas no contrato, está declarado (pag. 145 do livro citado):

"3.ª — Tornar expresso que o direito de cobrar taxas se refere somente á atracação dos navios ao caes, a carga e descarga de mercadorias no mesmo caes e armazenagem nos armazens da empreza."

E note-se que ahi mesmo nessa papeleta, se impunha aos concessionarios — effectuar o serviço de capatazias — (clausula 7.ª).

Na clausula 5.ª do contrato (dec. 9.979 — citado) estabeleceu-se que as unicas taxas a serem cobradas no caes seriam as de atracação, carga e descarga e armazenagem.

No contrato para o prolongamento do cáes (Dec. 10277 de 30 de Julho de 1889. pag. 146) declarou-se (Clausula 3.a pag. 147) que, as taxas estabelecidas no contrato de 1888 (Dec 99979) não seriam em tempo algum augmentadas.

Pois bem — mais tarde, conseguio a empreza do cáes de Santos — por aviso e decreto do poder executivo — permissão para cobrar a taxa de capatazias.

Para manter-se no uso de tal permissão allega a companhia que a taxa de carga e descarga paga a utilização do cáes e a de capatazias a operação material da carga ou descarga

A allegação é fragilissima:

a) porque, para a utilização do cáaes com as operações de carga e descarga, existe a taxa de atracação — antiga taxa de docas, das Alfandegas, que pagam os navios que atracam para carregar e descarregar;

b) porque, quando se teve de determinar as taxas a serem outorgadas aos concessionarios do cáes — declarou o Ministro da Fazenda — que estas deveriam ser as das Alfandegas, ainda que se lhes mudassem as denominações — que, assim, para a carga e descarga devia-se dar a taxa de capatazias das Alfandegas (Livro cit. pag. 66); o que prova não só a impossibilidade da cobrança das duas pelo mesmo serviço como ainda que a taxa de carga e descarga é remuneradora da operação de carga e descarga e não da utilização do cáes;

c) porque, quando se teve de fixar o quantum para a taxa de carga e descarga se procurou saber ou apurar qual o *custo* deste serviço; estudo que foi feito e apresentado pelo engenheiro Saboia (Livro cit. pag. 138).

A operação da carga e descarga, é, portanto, retribuida pela taxa de carga e descarga; juntar-lhe a de capatazias é cobrar duas taxas por um unico serviço.

Os ditos avisos e decretos do poder executivo são, portanto, insubsistentes aos tributarios do cáes de Santos, onus que só o poder legislativo poderia impor, desde que, pelo contrato, a nação e os tributarios haviam adquirido o direito ao serviço por taxas inferiores.

Além destes argumentos manifestaram-se em diversas occasiões contra a legalidade da taxa de capatazias — o Sr. Conselheiro Antonio da Silva Prado, Ministro que firmou o contrato de 1888; a Camara dos Deputados deste Estado — approvando bem fundamentado parecer do Deputado Antonio Mercado; o saudoso Conselheiro Rodrigues Alves, em mensagem ao Congresso do Estado, no anno de 1913 e, finalmente, o Sr. Conselheiro Ruy Barbosa, em irrespondivel parecer dado ao Governo do Estado, e que acompanha esta exposição.

A Companhia Docas de Santos tem cobrado sempre, com a taxa de carga e descarga, a de capatazias invocando, note-se bem, o dec. 1286 de 17 de Fevereiro de 1913, no seguinte dispositivo, para o qual pede o Governo de S. Paulo a attenção de V. Ex.:

"A armazenagem e capatazias, que não forem cobradas pela Alfandega e pertencentes á Companhia, serão cobradas de accordo com as que *estão* ou *forem* adoptadas para a Alfandega de Santos".

De accordo com este decreto, sempre que as leis elevaram as taxas de capatazias nas alfandegas da Republica, elevou tambem as suas a Companhia Docas de Santos.

Acontecendo, porém, que, nunca fossem attendidas as continuadas reclamações contra a cobrança dessa taxa, feitas até pelo Governo deste Estado no anno de 1914, em obediencia á referida indicação votada anteriormente pela Camara dos Deputados, resolveu o legislador federal diminuir, ao menos, por uma medida prompta, o abuso que estava sendo praticado.

E sabendo que, no porto de Santos, como em outros, as taxas de capatazias se cobrava pela tarifa das Alfandegas da Republica, resolveu reduzil-as, votando o dispositivo do artigo 1.o, n. 4 da lei 3.070-A de 31 de Dezembro de 1915, nestes termos:

"Expediente de capatazias: mantidas as taxas em vigor para os generos de importação extrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de generos de producção nacional, e exportados para o extrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o extrangeiro, e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes — TAXAS ESTAS QUE SERÃO DESDE JA' OBRIGATORIAMENTE EXTENSIVAS TAMBEM AOS PORTOS EM QUE HOUVER OBRAS DE MELHORAMENTOS, DE ACCORDO COM AS DISPOSIÇÕES DOS RESPECTIVOS CONTRATOS."

A "Companhia Docas de Santos" não se submetteu, porém, a esta reducção — ella que acompanhará sempre as taxas de capatazias das Alfandegas em todas as suas elevações.

Allega a companhia, para justificar sua insubmissão á lei, que a taxa de capatazias, para ella, deixou de ser variavel ou de se regular pela das Alfandegas, em virtude do decreto n. 7.578, de 4 de Outubro de 1909, que fixou um "quantum" da renda bruta do cáes para as suas despezas.

Mas o dispositivo invocado é facil de ver que não a póde amparar; basta ler o seu texto que é o seguinte:

"Será considerada renda bruta da Companhia Docas de Santos, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, "eventuaes" ou accessorias, que forem por ella recolhidas."

Não ha, absolutamente, aqui, modificação alguma na natureza da taxa de capatazias; muito menos a que a transformasse de taxa varivel, eventual, em taxa fixa.

O decreto, referindo-se ás rendas que fossem recolhidas, referio-se áquellas estabelecidas nos contratos ou em actos dos quaes decorressem; á renda a que tivesse direito a companhia. Não lhe deu outras, nem poderia fazel-o.

Se as taxas de capatazias dependiam, como dependem, das taxas fixadas para as Alfandegas, se variam com estas, onde, no decreto 7.578, de 1909, dispositivo, phrase ou simples palavra que lhes altere esse caracter, para fixal-as em beneficio da Companhia e prejuizo do commercio?

Ainda mais: quando não bastasse esta consideração, de tão incisiva procedencia, os proprios termos do decreto invocado offerecem outro argumento, excluindo a idéa de fixação, quando alludem a taxas "eventuaes", que são as que dependem de acontecimento futuro e incerto. As de capatazias, devendo ser "as que estão ou forem adoptadas para as Alfandegas" (decreto 1.286 de 1893), o que depende exclusivamente de acto do poder legislativo, que poderá livremente eleval-as ou reduzil-as, conforme os interesses das Alfandegas, são, inquestionavelmente, taxas eventuaes.

Não assiste, pois, á Companhia Docas de Santos razão para insurgir-se contra o dispositivo da lei n. 3.070-A de 1915 e das leis da receita da Republica para os annos seguintes, até agora, que o reproduziram.

E como a cobrança de taes taxas, sem lei que as autorize e até contra textos legaes tão claros, acarrete grande prejuizo ao commercio do Estado, tal a elevação de suas tarifas, vem o seu governo solicitar de V. Ex. providencias no sentido de ser a Companhia compellida a cumprir as leis invocadas.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. meus protestos de alta estima e consideração."